



ERS
ENTIDADE
REGULADORA
DA SAÚDE

20
ANOS



DELIBERAÇÕES

28 DE AGOSTO DE 2025

PT/1353/2025/DRL



DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE
(VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL)

I – DO PROCESSO

A. Do decretamento da medida cautelar de suspensão imediata de atividade

1. No âmbito de uma ação de fiscalização realizada no dia 11-02-2025 pela equipa constituída por A. A e N. M., Técnicas Superiores de Regulação Especialistas ao serviço da Entidade Reguladora da Saúde (ERS), bem como dos factos apurados decorrentes das medidas instrutórias adotadas e da análise dos mesmos, verificou-se que no estabelecimento sito na Rua Eng. Von Haff, 36 E, 4.º M, 3800-176 Aveiro, sob exploração da pessoa singular V.A., com o NIF 188915XXX, era exercida atividade de osteopatia por profissional não habilitado, a saber, V.A..
2. Nesta sequência, em reunião do Conselho de Administração da ERS de 17-02-2025 foi determinada a suspensão imediata da atividade indevidamente prosseguida no estabelecimento sito na Rua Eng. Von Haff, 36 E, 4.º M, 3800-176 Aveiro, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS, aprovados em anexo em Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto, conforme PT 463/2025/DRL e que originou a abertura do processo de medida cautelar de suspensão de atividade (MCSA) registado internamente sob o n.º 03/2025.
3. Atendendo a que os factos apurados vaticinavam o perigo de afetação grave dos direitos dos utentes e que a situação em apreço não se compadecia com a demora normal inerente à tramitação de um procedimento administrativo, mais foi determinado o deferimento da audição da Entidade a respeito daquela decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS.



4. Através do ofício de saída (OS) n.º 124081/2025, remetido por correio registado, foi a Entidade notificada a 18-02-2025 do decretamento da medida cautelar de suspensão imediata da atividade e do respetivo projeto de decisão, constante da PT 463/2025/DRL, tendo-lhe sido concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado da notificação da referida deliberação, para fazer prova junto da ERS do cumprimento da medida cautelar.

5. Foi igualmente informada a Entidade para querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da receção da aludida notificação, exercer o seu direito ao contraditório, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 23.º dos Estatutos da ERS.

6. Por último, foi a Entidade informada que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, devia fazer prova junto da ERS de que:

- a) Diligenciou pelo suprimento das não conformidades que fundaram aquela medida administrativa de suspensão da atividade de saúde, assim eliminando o perigo para a saúde e segurança dos utentes, com o que seria a mesma declarada extinta por alteração objetiva dos seus pressupostos, com o competente registo e licenciamento junto da ERS; ou, em alternativa
- b) Cessou definitivamente a atividade de prestação de cuidados na área da saúde.

7. Considerando a ausência de comprovativo da execução imediata da medida cautelar decretada, foi estabelecido contacto telefónico com a Entidade visada (chamada n.º 331532, de 20-02-2025):

"V.A. confirmou a receção da notificação da ERS por via postal, e que ocultou toda a publicidade no exterior do estabelecimento e que o encerrou. Mais referiu que iria tentar vender o imóvel. Referi que era necessário que comprovasse (p.e. através de fotos) da remoção de toda a publicidade/informação alusiva à osteopatia e do encerramento do estabelecimento/suspensão da atividade. Mencionou que se encontrava na Alemanha desde ontem (casa da filha) até à próxima semana e passou a chamada à esposa, Rosabela, a fim de perceber de que forma podia enviar os comprovativos à ERS. Esposa disse que foram enviadas fotos ao contabilista e que o mesmo tinha ficado de responder à ERS. Dei o contacto da ERS e sugeri que o contabilista me contactasse hoje, impreterivelmente, considerando o prazo de 24 horas concedido, a fim de diligenciar pela junção dos elementos necessários".



8. Pelas comunicações eletrónicas internamente registadas sob os EXP n.º 18878/2025 e n.º 18879/2025 de 20-02-2025, veio a Entidade apresentar registos fotográficos dos bilhetes eletrónicos de voos de 19 de fevereiro com destino a Hannover (Alemanha), bem como, da ocultação da publicidade no exterior do estabelecimento e da afixação da seguinte informação "*Indisponibilidade de prestação dos serviços de osteopatia a partir de 18-02-2025 / V.A.*".

B. Da pronúncia apresentada pela Entidade

9. No prazo de 30 (trinta) dias úteis concedido para o efeito, pela comunicação eletrónica internamente registada sob o EXP n.º 22950/2025 de 03-03-2025, veio a Entidade apresentar comprovativo de cessação de atividade, em IVA e em IRS, em 18-02-2025, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, bem como a declaração que se transcreve:

"Eu, V.A., declaro que conforme notificação recebida no dia 18/02/2025 tomei a iniciativa de cessar a atividade de prestação de cuidados de saúde no estabelecimento sito na Rua Eng. Von Haff, 36 E, 4.º M, 3800-176 Aveiro conforme decretado pela medida cautelar de suspensão. Além disso cessei à data de 18/02/2025 a atividade de trabalhador independente junto da autoridade tributária".

C. Da apreciação da pronúncia apresentada e das diligências realizadas

10. Conforme resulta da PT 463/2025/DRL, para a qual se remete para melhor enquadramento, o decretamento da medida cautelar de suspensão da atividade de saúde indevidamente prosseguida por V.A. teve por base o facto de este executar serviços de saúde sem a habilitação legal necessária para o efeito, concretamente, prestação de serviços de osteopatia, sendo essa factualidade passível de constituir uma afetação grave dos direitos dos utentes.

11. A situação em causa não se compadecia com a demora normal inerente à tramitação de um procedimento administrativo, implicando assim regular a mesma de forma imediata, ainda que provisoriamente, por forma a precludir prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que pudessem advir da grosseira violação das normas de qualidade e segurança do utente, determinando-se assim a suspensão da atividade de saúde prosseguida no referido estabelecimento por V.A..



12. Para o afastamento daquela medida de suspensão, e por forma a acautelar os referidos prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação que poderiam advir da prática de atividade de osteopatia por profissional não habilitado, seria assim relevante que fosse adotada uma das seguintes diligências:

- a) Apresentação de medidas para supressão das não conformidades que fundaram aquela medida cautelar, assim eliminando o perigo para a saúde e segurança dos utentes, assim como o competente registo e licenciamento do estabelecimento em causa junto da ERS; ou, em alternativa
- b) Comprovativo da cessação definitivamente da atividade de prestação de cuidados na área da saúde.

13. Para este efeito veio a Entidade demonstrar, num primeiro momento, da ocultação da publicidade no exterior do estabelecimento e da afixação da seguinte informação "*Indisponibilidade de prestação dos serviços de osteopatia a partir de 18-02-2025 / V.A.*", conforme comunicações eletrónicas internamente registadas sob os EXP n.º 18878/2025 e n.º 18879/2025 de 20-02-2025.

14. Posteriormente, pela comunicação eletrónica internamente registada sob o EXP n.º 22950/2025 de 03-03-2025, veio declarar a cessação da atividade de prestação de cuidados de saúde no estabelecimento visado, e juntar o respetivo comprovativo de cessação de atividade, em 18-02-2025, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira.

15. Atendendo ao exposto, decorrente das declarações acima referidas, dos elementos apresentados aos autos, bem como da conduta da visada, é possível concluir que esta procedeu à cessação definitiva da atividade da prestação de cuidados de saúde, para os quais não se encontrava habilitada.

16. Existindo, assim, a alteração dos pressupostos em que assentou o decretamento da medida cautelar de suspensão de atividade, nos termos da deliberação do Conselho de Administração da ERS de 17-02-2025, sob a PT 463/2025/DRL.

17. Com efeito, entende-se que se encontram acautelados os direitos e interesses dos utentes, estando reunidas as condições para que se possa promover pela extinção da medida cautelar de suspensão de atividade, atenta (i) a assunção por V.A. da sua falta de habilitação para a prestação de cuidados de saúde identificados em sede de ação de



fiscalização; bem como a (ii) cessação definitiva da referida atividade desenvolvida pela visada no estabelecimento fiscalizado.

18. Verificando-se, deste modo, a alteração superveniente das circunstâncias que motivaram a suspensão da atividade de prestação de cuidados de saúde prosseguida por V.A., considera-se que a manutenção da referida medida não se revela necessária, o que implica a inutilidade superveniente do referido procedimento administrativo.

19. Desta forma, atento ao disposto no artigo 95.º do CPA, deverá a presente medida cautelada ser declarada extinta por inutilidade superveniente, sem prejuízo da eventual responsabilidade contraordenacional apurada.

II - DA AUSÊNCIA DE REGISTO E LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO

20. Na sequência da realização da ação de fiscalização realizada em 11-02-2025 ao estabelecimento sítio na Rua Eng. Von Haff, 36 E, 4.º M, 3800-176 Aveiro, resultou apurado que a Entidade V.A., com o NIF 188915XXX, procedia à prestação de serviços de saúde, sem que o respetivo estabelecimento se encontrasse registado no SRER da ERS, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 26.º dos Estatutos da ERS, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 126/2014, de 22 de agosto.

21. O preceito legal acima invocado estabelece que *“As entidades responsáveis por estabelecimentos sujeitos à regulação da ERS estão obrigadas a inscrevê-los no registo previamente ao início da sua atividade, bem como a proceder à sua atualização, no prazo de 30 dias a contar de qualquer alteração dos dados do registo”*, facto que não se verificava, à data da ação de fiscalização.

22. Mais prevê a referida disposição legal que *“O funcionamento de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde que não se encontrem registados ou que não procedam à atualização do registo, nos termos do artigo 26.º”* constitui contraordenação punível nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 61.º do mesmo diploma.

23. Por conseguinte, o estabelecimento em causa também não era titular de licença de funcionamento para a tipologia de Terapêuticas Não Convencionais em violação do disposto no n.º 1 e 2 do artigo 2.º e alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º



127/2014, de 22 de agosto, constituindo contraordenação punível nos termos do disposto no ponto i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do referido diploma legislativo.

24. Os preceitos legais acima invocados estabelecem que “*a abertura e funcionamento de um estabelecimento prestador de cuidados de saúde dependem da verificação dos requisitos técnicos de funcionamento aplicáveis a cada uma das tipologias*”, sendo que “*a verificação dos requisitos técnicos de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde é titulada por licença*”, facto que não se verificava, à data da ação de fiscalização.

25. Mais preveem as referidas disposições legais que “*consideram-se como estando sujeitas ao procedimento de licenciamento simplificado por mera comunicação prévia, as seguintes tipologias: (...) “terapêuticas não convencionais” pelo que “constitui contraordenação (...) o funcionamento de estabelecimento prestador de cuidados de saúde sem licença de funcionamento, relativa a uma ou várias das tipologias por si exercidas”*”.

26. A extinção da medida cautelar de suspensão de atividade que ora se propõe em nada prejudica os procedimentos contraordenacionais a instaurar relativamente às infrações supra identificadas (cfr. artigo 22.º e artigo 25.º, n.º 5, dos Estatutos da ERS).

III – DA DELIBERAÇÃO

27. Em face do exposto, propõe-se ao Conselho de Administração da ERS, no quadro dos poderes conferidos pelos artigos 19.º e 23.º dos Estatutos da ERS:

I – A extinção da medida cautelar de suspensão de atividade n.º 03/2025, por inutilidade superveniente, nos termos do artigo 95.º do CPA. Na sequência da referida extinção, deverá V.A. ser advertido que a extinção da medida cautelar de suspensão de atividade anteriormente decretada não legitima o exercício da atividade de prestação de cuidados de saúde de osteopatia tal qual vinha sendo desempenhada no estabelecimento sito na Rua Eng. Von Haff, 36 E, 4.º M, 3800-176 Aveiro.

© Entidade Reguladora da Saúde, Porto,
Portugal, 2025

A reprodução de partes do conteúdo deste documento é autorizada, exceto para fins comerciais, desde que mencionando a ERS como autora, o título do documento, o ano de publicação e a referência “Porto, Portugal”.

Na execução deste documento foi atendida a privacidade dos titulares de dados pessoais. O tratamento destes dados cumpriu as normas relativas à sua proteção, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral de Proteção de dados (RGPD).



Rua S. João de Brito, 621 l32
4100-455 porto - Portugal
T +351 222 092 350
geral@ers.pt
www.ers.pt